



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 340-B, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 130/2024

Ofício nº 153/2024

Mensagem nº 1183/1996

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. DENISE PESSÔA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA. E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 130/2024)**

, DE 2024

Apresentação: 27/08/2024 13:43:17.493 - MESA

PDL n.340/2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



* C D 2 2 4 9 7 2 7 5 1 8 2 0 0 *

MENSAGEM N.º 130, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 153/2024
Mensagem nº 1183/1996

Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 130

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado da Cultura, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 10 de abril de 2024.



EMI nº 00063/2024 MRE MinC

Brasília, 15 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de Fevereiro de 2023.

2. O referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas. Igualmente, o Acordo visa também que as Partes incentivem a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

3. As negociações do acordo tiveram início em 2006 e, após tentativas frustradas de assinatura, foram retomadas em duas ocasiões, em 2012 e 2021. Em relação ao conteúdo do novo acordo, conduziu-se ampla revisão da minuta de forma a adequá-la às melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural. A nova minuta de acordo adotou como referência a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes.

4. Dessa forma, a iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrega aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.

5. No que tange a área de economia criativa e fomento cultural, o presente Acordo de Cooperação Cultural poderá proporcionar benefícios a ambas as partes, com base em trocas de



experiências institucionais em políticas culturais; no intercâmbio de boas práticas e de expertises no campo da economia criativa; no estímulo ao intercâmbio de profissionais, à formação e ao reconhecimento profissional; no apoio ao empreendedorismo; e, nas trocas de informações relacionadas à produção de conhecimento, às tecnologias, às formas de produção, entre outros.

6. No que cabe às políticas de livro, leitura, literatura e bibliotecas, o Acordo de Cooperação em análise poderá propiciar a troca de experiências e práticas referentes às bibliotecas nacionais e seus acervos (físicos e digitais), bem como cooperação na construção de novos modelos de biblioteca que sejam efetivamente interessantes para crianças, jovens e adultos, de maneira a funcionar como verdadeiros espaços de acesso à cultura tendo a leitura como centro, de modo a contemplar a questão da formação leitora em tempos de ampla e profunda transformação desse hábito no mundo contemporâneo nas esferas educacional e cultural.

7. No que diz respeito à formação artística e cultural, o Acordo se mostra relevante na medida em que prevê incentivo para a cooperação entre as instituições culturais dos países envolvidos, para proteção e promoção da diversidade cultural, da acessibilidade. Note-se, ainda, que o Acordo prevê fomento à capacitação profissional, em patrimônio cultural, à realização de seminários e intercâmbio artístico, o que contribui para a formação artística e cultural dos agentes culturais.

8. Na área do audiovisual, a assinatura do referido Acordo de Cooperação Cultural está em consonância com os objetivos de desenvolvimento do setor cultural brasileiro e cooperação entre o Brasil e outros países, visando à excelência técnico-artística quanto à perspectiva internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Margareth Menezes da Purificação Costa



ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, bem como para promover o desenvolvimento socioeconômico;

Reconhecendo a importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social;

Considerando o surgimento de tecnologias digitais em ambos os países, que abrem novas perspectivas para os setores culturais e criativos e ajudam a renovar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia;

Desejando melhorar as relações nas esferas das artes, do patrimônio e da economia criativa, em um espírito de respeito mútuo pela herança cultural de cada um;

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de março de 2007, com base nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações em conformidade com suas disposições;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Escopo**



1. O presente Acordo estabelece as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, incluindo, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas.
2. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

Artigo 2

Políticas culturais

As Partes deverão reforçar o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas culturais nacionais destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais, incluindo a acessibilidade para pessoas com deficiência a programas e atividades culturais, bem como a fortalecer os mecanismos de avaliação e monitoramento de tais políticas.

Artigo 3

Empreendedorismo cultural

1. As Partes deverão apoiar o empreendedorismo cultural e a profissionalização de trabalhadores da cultura por meio do intercâmbio de informações, expertise e políticas relacionadas à economia criativa para estimular o espírito empreendedor de artistas e profissionais da cultura.
2. As Partes deverão apoiar o desenvolvimento mútuo da economia criativa em ambos os países e o reconhecimento das profissões artísticas, proporcionando oportunidades para profissionais de ambos os países e acesso a plataformas promocionais em seus territórios.

Artigo 4

Artistas e profissionais da cultura

1. As Partes deverão estimular a troca de experiências nos campos das artes e do patrimônio cultural, incentivando a participação de artistas e outros profissionais da cultura de ambos os países em festivais, workshops, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território de outra Parte.
2. As Partes envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a entrada e a estada temporária nos seus territórios de artistas e outros profissionais da cultura da outra Parte.



3. As Partes também envidarão esforços para facilitar, em conformidade com suas respectivas legislações, a formação e o contato direto entre artistas e outros profissionais da cultura de cada país.

4. As Partes deverão garantir a liberdade de expressão artística em ambos os países e o acesso pluralista às fontes de informação a artistas e outros profissionais da cultura.

Artigo 5

Direitos de propriedade intelectual

1. As Partes deverão promover o intercâmbio de informações e a colaboração nas áreas de direitos de propriedade intelectual, em especial quanto a direitos de autor e direitos conexos e aos direitos das comunidades tradicionais, os quais, para os propósitos do presente Acordo, incluem expressões culturais e conhecimentos tradicionais.

2. Em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais vigentes em ambos os países, as condições de aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual das obras resultantes da implementação do Acordo, bem como eventuais termos de confidencialidade, deverão ser definidos em projetos, contratos, programas de trabalho ou outros instrumentos, quando aplicável, em cada caso específico.

Artigo 6

Admissão temporária

As Partes deverão conceder todas as facilidades administrativas e fiscalizadoras, de acordo com suas legislações nacionais, à entrada e à saída de quaisquer equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização de projetos culturais. Os bens destinados a exposições e espetáculos culturais poderão ser importados pela outra Parte sob regime específico de admissão temporária.

Artigo 7

Patrimônio cultural

1. As Partes acordam cooperar para o intercâmbio de expertise e boas práticas em matéria de identificação, proteção, gestão e promoção de bens do patrimônio cultural em seus países, como monumentos, conjuntos, sítios e paisagens, inclusive seu entorno imediato.

2. Considerando os objetivos do Parágrafo 1, as Partes deverão incentivar o intercâmbio de peritos, a colaboração em matéria de formação profissional e a conscientização do público para a conservação do patrimônio cultural.



* C 0 2 4 1 9 2 0 7 9 1 5 0 0

3. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de experiências sobre a salvaguarda e promoção do patrimônio cultural imaterial e apoiar o intercâmbio de especialistas.
4. As Partes deverão apoiar iniciativas, públicas e privadas, para desenvolver o turismo cultural de forma responsável e sustentável em ambos os países.
5. As Partes deverão tomar as medidas adequadas a fim de prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens integrantes dos respectivos patrimônios culturais e acervos nacionais, de acordo com sua legislação nacional e na aplicação dos tratados internacionais firmados por cada Parte.

Artigo 8

Museus

1. As Partes deverão promover contatos diretos entre seus respectivos museus a fim de fomentar a cooperação e a promoção e o intercâmbio de exposições e respectivos acervos.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio entre museólogos, curadores e pesquisadores de ambos os países, bem como a realização de exposições e projetos conjuntos destinados a museus e galerias.

Artigo 9

Bibliotecas

1. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas bibliotecas nacionais e públicas por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. As Partes deverão promover o intercâmbio de experiências em conservação, restauro, digitalização e difusão do patrimônio bibliográfico e documental, inclusive manuscritos e de documentos antigos, bem como na área das novas tecnologias aplicadas a bibliotecas.

Artigo 10

Língua e literatura

1. As Partes deverão incentivar iniciativas de promoção de suas respectivas literaturas por meio do apoio à tradução de livros e programas de intercâmbio de escritores, tradutores e ilustradores, bem como à participação em feiras de livros em ambos os países.
2. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações, deverão incentivar o intercâmbio e a divulgação de publicações da outra Parte por meio de programas apropriados em áreas como:
 - (a) Organização de feiras, seminários, eventos literários e outros eventos em matéria de livro, leitura e literatura;
 - (b) Facilitação de copublicação e traduções; e



(c) Facilitação do intercâmbio profissional e o treinamento de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

3. As Partes deverão incentivar escritores, tradutores, ilustradores e editores a participar de seminários, workshops, festivais e eventos literários com o objetivo de promover um maior entendimento entre as comunidades literárias de cada país.

Artigo 11 Música

1. As Partes incentivam o intercâmbio entre artistas e representantes da indústria da música a fim de reforçar a compreensão mútua, a cooperação e a colaboração artística.

2. As Partes deverão incentivar a apresentação da obra de seus compositores no outro país, inclusive por meio do compartilhamento de gravações e partituras, em conformidade com a legislação nacional, bem como os contatos diretos entre músicos (maestros, solistas, etc.), organizações, instituições e associações musicais, inclusive orquestras e conservatórios, nas áreas da música clássica e contemporânea.

3. As Partes deverão facilitar a participação de músicos, bem como de programadores, curadores e examinadores, de uma Parte nos principais festivais, competições e eventos musicais organizados no território da outra Parte.

Artigo 12 Artes cênicas

1. As Partes deverão facilitar, por meio de programas apropriados, maiores contatos entre artistas e profissionais das artes cênicas em áreas como intercâmbio e capacitação profissional, inclusive por meio do apoio à participação em festivais, audições e outros eventos.

2. As Partes se comprometem a informar uma à outra com antecedência, através dos canais que considerar adequados, sobre os principais festivais internacionais previstos em seus respectivos países a fim de facilitar a participação de artistas e outros profissionais da cultura do outro país.

3. As Partes deverão incentivar a coprodução nas áreas das artes cênicas entre profissionais de cada país e facilitar, em conformidade com suas respectivas legislações, o acesso das coproduções aos seus respectivos mercados, inclusive facilitando o apoio por meio da organização de festivais, seminários e iniciativas congêneres.

Artigo 13 Artes visuais



1. As Partes deverão estimular e facilitar exposições de obras de arte originais no território da outra Parte, inclusive com visitas de artistas e especialistas para apoiar tais exposições.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de exposições e os contatos diretos entre artistas, curadores, galeristas, críticos de arte e especialistas no campo das artes visuais de cada país.

Artigo 14

Artes digitais

1. As Partes deverão incentivar iniciativas conjuntas e apoiar intercâmbios nas artes digitais em diferentes linguagens artísticas, bem como seu acesso ao público por meio de plataformas digitais.
2. As Partes concordam em compartilhar boas práticas em artes digitais, incentivando o intercâmbio entre artistas e especialistas de cada país.
3. As Partes também concordam em explorar o potencial de transmissão digital de apresentações culturais ao vivo entre os dois países.

Artigo 15

Audiovisual

1. As Partes concordam em desenvolver uma cooperação mais ampla nos domínios do cinema, da animação, da televisão e dos jogos eletrônicos para benefício da comunidade profissional e do público em geral.
2. As Partes deverão apoiar a negociação e a celebração de um acordo de coprodução audiovisual entre os dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover contatos diretos entre produtores e cineastas de ambos os países.
3. As Partes deverão facilitar o acesso de obras audiovisuais da outra Parte aos respectivos mercados, nomeadamente facilitando o apoio através da organização de festivais, seminários e iniciativas semelhantes.
4. Cada Parte deverá facilitar, conforme julgue apropriado, a promoção do território da outra Parte como locação para filmagens cinematográficas e televisivas.
5. As Partes envidarão esforços para intercambiar boas práticas nos domínios de preservação, restauro e digitalização dos arquivos audiovisuais. Neste contexto, as Partes deverão incentivar a cooperação entre as cinematecas de ambos os países.

Artigo 16

Arquitetura e design



1. As Partes deverão apoiar a colaboração nas principais disciplinas de design, inclusive, e não se restringindo a, design gráfico, design de moda, design de produto, design de interiores, paisagismo e arquitetura, facilitando visitas de especialistas, iniciativas conjuntas, como seminários, workshops e exposições, e estágios.
2. As Partes deverão incentivar a cooperação direta e o intercâmbio entre arquitetos e outros profissionais do design de cada país, bem como de suas respectivas instituições, organizações e associações.

Artigo 17

Resolução de controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir entre as Partes com relação à interpretação e à implementação deste Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 18

Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo por escrito das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 19 deste Acordo.
3. Nos termos do parágrafo anterior, qualquer emenda a este Acordo formará parte integrante do mesmo.

Artigo 19

Disposições finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática pela qual as Partes se informem que os requisitos jurídicos nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, mediante aviso por escrito e por via diplomática, de sua intenção de extinguir o presente Acordo, com uma antecedência de seis meses da data de sua expiração.
3. A extinção do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer programa ou projeto em curso, a menos que assim acordado entre as Partes.



Assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos idiomas português, croata e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

NINA OBULJEN KORŽINEK
Ministra da Cultura e Mídia



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 130, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Na parte preambular do Acordo, as Partes revelam-se convencidas de que a cooperação cultural pode contribuir de modo significativo para o fortalecimento das relações de amizade e entendimento mútuo. Além disso, Brasil e Croácia reconhecem a importância da economia criativa, da natureza multifacetada dos bens e serviços culturais e das tecnologias digitais, “que abrem novas perspectivas para os setores culturais e criativos e ajudam a renovar a cooperação bilateral”.

A parte dispositiva do Acordo contém 19 (dezenove) artigos, cujas disposições serão a seguir resumidas.



* C D 2 4 0 7 1 6 7 2 4 0 0 0 *

O escopo do Acordo, nos termos do Artigo 1, é estabelecer as bases de cooperação entre as Partes nas esferas da cultura, incluindo políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas. O dispositivo determina, ainda, que as Partes incentivarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, para o desenvolvimento de atividades de promoção do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas expressões culturais.

Além do reforço do intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas culturais nacionais, o Acordo prevê que cooperação será efetivada, entre outras modalidades: pelo apoio ao empreendedorismo cultural (Artigo 3); pelo estímulo à participação de artistas e de outros profissionais de cultura em festivais e eventos a serem realizados no território da outra Parte(Artigo 4); pelo fomento à cooperação entre museus e ao intercâmbio entre museólogos, curadores e pesquisadores (Artigo 8); pela cooperação entre bibliotecas nacionais públicas, inclusive no campo da conservação, restauro e digitalização (Artigo 9); por meio do apoio à tradução de livros e programas de intercâmbio de escritores, tradutores e ilustradores (Artigo 10); pelo estímulo ao intercâmbio entre artistas, músicos e representantes da indústria musical (Artigo 11); pela facilitação de contatos entre atores e profissionais das artes cênicas, inclusive a participação em festivais (Artigo 12); pelo estímulo a exposições de arte visuais, e o contato direto entre artistas desse ramo (Artigo. 13); pelo incentivo e apoio às atividades relacionadas às artes digitais (Artigo 14); pelo desenvolvimento de uma ampla cooperação no domínio das artes audiovisuais, em particular, do cinema, da animação, da televisão e dos jogos eletrônicos (Artigo 15); e por meio do apoio e facilitação de iniciativas conjuntas, como exposições e seminários, a respeito de arquitetura e *design* (Artigo 16).

Em conformidade com o texto pactuado, as Partes se comprometem:

- a) a envidar esforços no sentido de facilitar “em conformidade com as respectivas legislações, a entrada e a estada temporária nos seus territórios de artistas e outros profissionais da cultura da outra Parte” (Artigo 4, § 2);



* C D 2 4 0 7 1 6 7 2 4 0 0 0 *

- b) a promover o intercâmbio de informações e a colaboração nas áreas de direitos de propriedade intelectual, em especial quanto a direitos de autor e direitos conexos e aos direitos das comunidades tradicionais (Artigo 5);
- c) a conceder facilidades administrativas e fiscalizadoras, de acordo com suas legislações nacionais, à entrada e à saída de quaisquer equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização de projetos culturais (Artigo 6);
- d) a cooperar para o intercâmbio de boas práticas em matéria de identificação, proteção, gestão e promoção de bens do patrimônio cultural em seus países, como monumentos, conjuntos, sítios e paisagens, inclusive seu entorno imediato (Artigo 7);

As eventuais controvérsias relacionadas à interpretação ou à implementação do instrumento internacional serão resolvidas pela via diplomática (Artigo 17).

O Acordo entrará em vigor após o recebimento segunda notificação, por via diplomática, em que as Partes informem o cumprimento das formalidades legais internas aplicáveis internalização do instrumento internacional. O prazo inicial de vigência será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado automaticamente por iguais períodos. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo, pela via diplomática, mediante aviso apresentado com antecedência de 6 (seis) meses da data de sua expiração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado por ocasião da recente visita do Ministro das Relações Exteriores brasileiro à República da Croácia, o Acordo em análise estabelece as bases para a implementação de políticas culturais e de futuros projetos de



* C D 2 4 0 7 1 6 7 2 4 0 0 0 *

cooperação entre instituições culturais, públicas e privadas do Brasil e da Croácia, com a finalidade de desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo e para promover a diversidade das expressões culturais.

Brasil e Croácia estabeleceram relações diplomáticas em 23 de dezembro de 1992. Dede então, os países apoiaram-se, em diversas ocasiões, em temas relacionados à agenda multilateral, valendo destacar a manifestação da Croácia em prol da aspiração brasileira de ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas¹.

Como destacou-se no relatório, as ações de cooperação serão efetivadas por meio do incentivo ao intercâmbio de experiências nas áreas: do empreendedorismo cultural, da língua e da literatura, da música, do audiovisual, das artes cênicas, além da promoção de contatos diretos entre museus e bibliotecas públicas nacionais.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pela Ministra da Cultura, as negociações do Acordo em análise tiveram início em 2006 e, após diversas tentativas infrutíferas, as Partes adoram como referência “a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes”, com o fim de adequar o texto do instrumento internacional às “melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural”.

Com base nas informações apresentadas pelos Exmos. Ministros de Estado e no teor dos dispositivos que integram o Acordo, evidencia-se que, sob a perspectiva das relações bilaterais, o pactuado deverá contribuir para o adensamento das relações de amizade entre Brasil e Croácia, por meio de atividades de cooperação e de intercâmbio, relacionadas às manifestações culturais de cada país, em suas múltiplas acepções.

Além disso, observa-se que o Acordo está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras,

¹ Fonte: Ministério das Relações Exteriores.
<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-da-croacia>. Acesso em 26/06/2024.



* C D 2 4 0 7 1 6 7 2 4 0 0 0 *

nomeadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-9353



* C D 2 4 0 7 1 6 7 2 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Mensagem nº 130, de 2024)

Aprova o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-9353





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 130, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 130/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Daniela Reinehr, David Soares, Fábio Henrique, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Julio Lopes, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 13:31:48.093 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 130/2024

PAR n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 340, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

A proposição teve origem na Mensagem nº 130, de 2024, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Mauro Luiz Lecker Vieira – e da Senhora Ministra de Estado da Cultura – Margareth Menezes da Purificação Costa – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se





refere o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII, do art. 84, todos da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

“A iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrupa aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 130, de 2024, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Márcio Marinho, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“Em conformidade com a Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pela Ministra da Cultura, as negociações do Acordo em análise tiveram início em 2006 e, após diversas tentativas infrutíferas, as Partes adoram como referência “a Convenção da Unesco para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da qual Brasil e Croácia são partes”, com o fim de adequar o texto do instrumento internacional às “melhores e mais atuais práticas internacionais de cooperação cultural”.

Com base nas informações apresentadas pelos Exmos. Ministros de Estado e no teor dos dispositivos que integram o Acordo, evidencia-se que, sob a perspectiva das relações bilaterais, o pactuado deverá contribuir para o adensamento das relações de amizade entre Brasil e Croácia, por meio de atividades de cooperação e de



* CD243478111700 *



intercâmbio, relacionadas às manifestações culturais de cada país, em suas múltiplas acepções.

Além disso, observa-se que o Acordo está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, nomeadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência de o Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.





Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16291





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 340, DE 2024

Apresentação: 19/11/2024 16:52:59.003 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 340/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 340/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia, celebrado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que veio instruído com o texto da Mensagem nº 130/2024, do Poder Executivo, assinada pelos titulares do Ministro das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Cultural com a República.

A Exposição de Motivos Interministerial mencionada informa que:

[...] referido Acordo visa a estabelecer as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, o que inclui, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas. Igualmente, o Acordo visa também que as Partes incentivem a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território

[...] a iniciativa dos dois Países de estabelecer presente Acordo de Cooperação na área da cultura é fundamental para suas agendas bilaterais de modo geral, pois agrupa aspectos das expressividades coletiva e individuais que compõem o imaginário nacional, ativando tanto trocas afetivas quanto aspectos estruturais da economia criativa e do intercâmbio de produtos e bens culturais. A troca de experiências institucionais em políticas culturais é crucial na construção de uma ação estatal mais eficaz no mundo



* C D 2 5 5 1 9 1 6 9 3 3 0 0 *

contemporâneo, sobretudo diante das novas dinâmicas impostas pelo universo digital. O mesmo vale para a compreensão do empreendedorismo cultural e da condição dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Entende-se que colocar políticas culturais em perspectiva frente às experiências da Croácia certamente trará ganhos importantes ao Brasil.

Em 12 de novembro de 2024, a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer do nobre Deputado Ricardo Ayres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A proposição é sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento interno desta casa).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

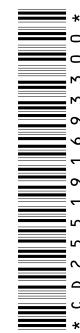
O acordo em exame refere-se à cooperação bilateral na área de cultura entre os governos do Brasil e da Croácia.

Nosso país busca consolidar-se como um ator global no cenário da política internacional e a área cultural participa deste esforço diplomático.

As trocas culturais e o conhecimento de expressões criativas de outras nações enriquecem os povos de ambos os países celebrantes do acordo.

A cultura aproxima as nações e contribui para o mútuo entendimento, além de fortalecer a cooperação e os laços de amizade, valores consagrados em nossa Constituição.

Dada a importância da cooperação em geral e, especificamente, a cooperação cultural prevista neste acordo com o governo da República da Croácia, o voto é favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2024.



* C D 2 5 5 1 9 1 6 9 3 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 5 5 1 9 1 6 9 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 340, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 340/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

Apresentação: 22/05/2025 15:26:57.207 - CCULT
PAR 1 CCULT => PDL 340/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO